



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Altera a Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, para dispor sobre a prestação de serviços do trabalhador à administração pública ou à instituição privada sem fins lucrativos durante a percepção do benefício do seguro-desemprego.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º

§ 1º A União poderá condicionar o recebimento da assistência financeira do Programa de Seguro-Desemprego à comprovação:

I - da matrícula e da frequência do trabalhador segurado em curso de formação inicial e continuada ou qualificação profissional, com carga horária mínima de 160 (cento e sessenta) horas; ou

II - da prestação de serviços à administração pública ou à instituição privada sem fins lucrativos, nos termos da Lei nº 9.608, de 18 de fevereiro de 1998.

.....” (NR)

“Art. 25.

.....

§ 3º A infração por fraude ao seguro-desemprego sujeita o empregador a multas de que trata o *caput* deste artigo, acrescidas de 1/3 (um terço) do valor aplicado, de acordo com a extensão da infração e a intenção do infrator, aplicadas em





CÂMARA DOS DEPUTADOS

dobro nos casos de reincidência, de oposição à
fiscalização ou de desacato à autoridade.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua
publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 16 de março de 2026.

HUGO MOTTA
Presidente

